**LEI COMPLEMENTAR Nº 459, DE 05 DE MAIO DE 2022.**

Institui o Programa de Recuperação de Débitos Fiscais no Município de Cabreúva e dá outras providências.

 **ANTONIO CARLOS MANGINI**, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

 **FAZ SABER QUE**, a Câmara Municipal de Cabreúva aprova e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído na Prefeitura do Município de Cabreúva o Programa de recuperação de Débitos Fiscais.

**Art. 2º** O Programa em apreço consiste na redução de juros e multas moratórias incidentes sobre débitos fiscais provenientes de tributos, preços públicos ou multas de qualquer natureza, devidamente atualizados monetariamente, vencidos até 31 de dezembro de 2021, bem como aqueles apurados em sede de ação fiscal em curso ou provenientes de declaração de reconhecimento de débitos, desde que pagos na forma e observadas as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista, 100% (cem por cento) de redução; e

II – Para pagamento parcelado:

a) 100% (cem por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 10 (dez) parcelas;

b) 70% (setenta por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 20 (vinte) parcelas;

c) 50% (cinquenta por cento) de redução, para pagamento efetuado em até 40 (quarenta) parcelas.

 § 1º As reduções referidas nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre o valor dos juros e multa moratória.

 § 2º Para os parcelamentos de que trata o inciso II deste artigo, os valores dos débitos, acrescidos dos juros e multa moratória com as pertinentes reduções, serão divididos pelo número de parcelas.

 § 3º O valor mínimo de cada parcela deverá ser de R$ 30,00 (trinta reais).

 § 4º O atraso no pagamento de uma parcela implicará a multa de 10% (dez por cento).

 § 5º O atraso no pagamento de mais de uma parcela ensejará a revogação automática do benefício.

 **Art. 3º** O disposto nesta Lei aplica-se também:

 I – Aos débitos objetos de execução fiscal;

II – Aos débitos discutidos em ações judiciais de qualquer espécie;

III – Aos débitos parcelados anteriores a Lei; e

IV – Aos créditos de tributos vencidos, provenientes de declaração de reconhecimento de débitos feita pelo contribuinte ou responsável.

 § 1º Para os parcelamentos dos débitos pertinentes aos incisos I e II deste artigo os interessados deverão efetuar também o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em juízo.

 § 2º Os honorários advocatícios referidos no parágrafo anterior serão calculados sobre o valor do principal e aplicadas as correspondentes reduções, podendo ser efetivado simultaneamente com o acordo de parcelamento do débito.

 § 3º Para o parcelamento dos débitos disposto no inciso II deste artigo, o interessado também deverá requerer a desistência da discussão judicial.

 § 4º Para os débitos referidos no inciso III deste artigo, aplica-se o disposto no art. 2º, com relação ao saldo remanescente, devendo o interessado solicitar o cancelamento para ser beneficiado por esta Lei.

**Art. 4º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas em datas anteriores à da vigência desta Lei.

**Art. 5º** Os benefícios de que tratam os incisos do art. 2º terão vigência pelo período de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez e mediante Decreto, por mais 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de junho de 2022, revogadas todas as disposições em contrário.

 **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 05 de maio de 2022.**

 **ANTONIO CARLOS MANGINI**

 **Prefeito**

**Publicada** no Diário Oficial Eletrônico do Município. Arquivada no Setor de Expediente da Prefeitura de Cabreúva, em 05 de maio de 2022.

 **ALZIRA APARECIDA PELEGRINI RODRIGUES**

 **Agente Jurídico do Município de Cabreúva**